



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1995645 - MA (2022/0098620-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : VANESSA SOUSA CONCEIÇÃO
ADVOGADOS : ORLANDO DA SILVA CAMPOS - MA004975
ORLANDO LUIS LEITE ROCHA - MA020773
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BARREIRINHAS
ADVOGADO : RODRIGO SOUSA FIGUEIREDO FERREIRA - MA009008

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. REABERTURA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1.032 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. No que diz respeito à suscitada ofensa aos arts. 371, 489, § 1º, IV e V, 995, parágrafo único, e 1.021, §§ 1º e 2º, todos do CPC/2015, incide o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que a parte agravante não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido havia violado o dispositivo de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação desse enunciado de súmula do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

2. No presente caso, a parte não cuidou de opor embargos de declaração perante o Tribunal de Justiça do Maranhão e, nas razões do recurso especial, deixou de alegar violação ao art. 1.022 do CPC/2015, o que impossibilita a adoção do prequestionamento ficto e justifica a incidência do óbice da Súmula 7/STJ: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação, na via do recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal.

4. A aplicação do comando previsto no art. 1.032 do CPC/2015 requer que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem possua fundamento constitucional e que a parte não tenha interposto recurso extraordinário, circunstâncias não configuradas no caso concreto.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1995645 - MA (2022/0098620-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : VANESSA SOUSA CONCEIÇÃO
ADVOGADOS : ORLANDO DA SILVA CAMPOS - MA004975
ORLANDO LUIS LEITE ROCHA - MA020773
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BARREIRINHAS
ADVOGADO : RODRIGO SOUSA FIGUEIREDO FERREIRA - MA009008

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. REABERTURA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1.032 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. No que diz respeito à suscitada ofensa aos arts. 371, 489, § 1º, IV e V, 995, parágrafo único, e 1.021, §§ 1º e 2º, todos do CPC/2015, incide o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que a parte agravante não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido havia violado o dispositivo de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação desse enunciado de súmula do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

2. No presente caso, a parte não cuidou de opor embargos de declaração perante o Tribunal de Justiça do Maranhão e, nas razões do recurso especial, deixou de alegar violação ao art. 1.022 do CPC/2015, o que impossibilita a adoção do prequestionamento ficto e justifica a incidência do óbice da Súmula 7/STJ: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação, na via do recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal.

4. A aplicação do comando previsto no art. 1.032 do CPC/2015 requer que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem possua fundamento constitucional e que a parte não tenha interposto recurso extraordinário, circunstâncias não configuradas no caso concreto.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VANESSA SOUSA CONCEIÇÃO contra decisão de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) que negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 474/480):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DA AFRONTA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RESPECTIVOS DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Em suas razões (fls. 483/493), a agravante argumenta que demonstrou, de forma inequívoca, a violação aos arts. 371, 489, § 1º, incisos IV e V, 995, parágrafo único e 1.021, §§ 1º e 2º, todos do CPC, não sendo caso de aplicação da Súmula 284/STF.

Aduz que a matéria encontra-se prequestionada, haja vista o Tribunal de origem ter concordado e referendado o teor da sentença, em fundamentação *per relationem*, motivo pelo qual requer o afastamento da Súmula 211/STJ.

Afirma que os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa também estão previstos nos arts. 3º e 7º do CPC/2015, podendo ser conhecidos e analisados à luz da legislação infraconstitucional.

Por fim, alega que a decisão ora agravada deixou de observar o teor do art. 1.032 do CPC/2015, que prevê a abertura de prazo para o recorrente demonstrar a existência de repercussão geral nas hipóteses em que o ministro relator entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão julgador competente.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 495.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

As razões recursais se sustentam em suposta ofensa aos arts. 371, 489, § 1º, IV e V, 995, parágrafo único, e 1.021, §§ 1º e 2º, todos do CPC/2015 e aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, II, III, IV e IX, e 206, V, da CF/88.

Não logrou êxito a parte recorrente em demonstrar em que termos os dispositivos legais acima indicados foram violados, limitando-se a afirmar que o acórdão recorrido violou *"gravemente os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CRFB/88, respectivamente, e os arts. 371, 489, § 1º, incisos IV e V, 995, parágrafo único e 1.021, § 1º e §2º, do CPC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio"* (fls. 401 e 489).

Não houve a efetiva particularização dos dispositivos de lei federal invocados, adotando a parte recorrente tese genérica, o que evidencia a deficiência na fundamentação do recurso especial, atraindo o óbice contido na Súmula 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. PLANO COLLOR. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA AO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1º DA LEI 6.899/81. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. REAJUSTES CONCEDIDOS COM A MESMA FINALIDADE DE REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA.

1. É deficiente a fundamentação recursal na parte em que se aponta violação ao art. 1.022 do CPC. É que a argumentação da recorrente no ponto foi genérica, sem demonstração objetiva de qual exatamente teria sido a omissão não sanada pela Corte de origem, bem assim a sua relevância para o justo deslinde da causa. Nessas circunstâncias, o óbice da Súmula 284/STF, aqui aplicável por analogia, impede o conhecimento do recurso especial.

2. Em relação ao artigo 1º da Lei n. 6.899/81, o recurso especial não merece ser conhecido por ausência de prequestionamento, não obstante opostos embargos de declaração, incide o óbice contido na Súmula 211/STJ, in verbis: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

3. A controvérsia cinge-se à possibilidade do percentual de 84,32% decorrente das perdas inflacionárias do Plano Collor e arguida em fase de

impugnação ao cumprimento individual da sentença coletiva poderia ser compensado com reajustes concedidos com a mesma finalidade perseguida na ação sem configurar ofensa à coisa julgada. Registra-se que não se desconhece o entendimento firmado no âmbito da Primeira Seção de que, transitado em julgado o título executivo sem menção de qualquer espécie de limitação ao pagamento das verbas pleiteadas, não pode o devedor, em sede de embargos à execução, suscitar a compensação que deveria ter sido arguida no processo de conhecimento.

4. Ocorre que, no caso específico deste recurso, a jurisprudência norteadada pelos princípios da probidade e da boa-fé, entende que, ainda que não suscitada no processo de conhecimento, possível a compensação a fim de evitar o enriquecimento ilícito do servidor em detrimento do erário, atenta ao fato de que o Tribunal local consignou que os reajustes foram concedidos justamente com a mesma finalidade perseguida na ação, ou seja, reposição de perdas decorrentes dos planos econômicos (e-STJ fl. 68), configurando enriquecimento ilícito dos servidores em detrimento do erário. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 465.900/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 22/3/2018. AgInt no REsp n. 1.487.018/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.170.578/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

De fato, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a viabilidade do julgamento colegiado que adota ou ratifica a motivação constante da sentença, transcrevendo-a em seus fundamentos. Assim, *"pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado"* (AgInt no AREsp 873.063/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/6/2017).

Por outro lado, não se nega que acórdãos com fundamentações *per relationem* devem enfrentar todas as questões relevantes para o julgamento do processo, sob pena de nulidade.

No presente caso, a parte não cuidou de opor embargos de declaração perante o Tribunal de Justiça do Maranhão. Nas razões do recurso especial, além da alegação genérica aos arts. 371, 489, § 1º, IV e V, 995, parágrafo único, e 1.021, §§ 1º e 2º, todos do CPC/2015, deixou de interpor o recurso especial por violação ao art. 1.022 do CPC/2015, o que impossibilita a adoção do prequestionamento ficto e justifica a incidência do óbice da Súmula 7/STJ: *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Quanto à alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, II, III, IV e IX, e 206, V, da Constituição Federal, é incabível o recurso especial quanto ao ponto por se

tratar de matéria a ser veiculada em recurso extraordinário, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal; o contrário implicaria usurpação de competência (art. 102, III, da CF). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento.

II - No recurso especial interposto por Osmarildo Martim, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, indica ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 369, do CPC/2015, por infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa em decorrência da não apreciação do pedido de produção de prova pericial.

III - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

[...]

V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.044.148/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Verifico não ser o caso de aplicação do art. 1.032 do CPC, pois o mandado de segurança foi denegado na origem em razão da ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado (existência de cargos vagos, dotação orçamentária e capacidade do Município de arcar com a nomeação sem violar a Lei de Responsabilidade Fiscal), não havendo fundamento constitucional ao qual pode ser dada interpretação diversa em hipotético recurso extraordinário.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de *"ser inaplicável o art. 1032 do Código de Processo Civil de 2015, pois este dispositivo incide apenas nas hipóteses em que o recorrente deixa de interpor o Recurso Extraordinário, o que não ocorreu na hipótese, já que as partes recorrentes interuseram os referidos apelos extremos"* (REsp 1.674.459/RS, relator Ministro

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Trata-se de ação objetivando seja excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS. A sentença julgou procedente o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e postergou a fixação dos honorários sucumbenciais para fase de liquidação, conforme o art. 85, § 4º, II, do CPC/2015. O Tribunal a quo manteve a sentença.

II - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

III - Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

IV - No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

V - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.997.803/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 – sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REGRA DO ART. 1.032 DO CPC/2015 AFASTADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGADO CARÁTER PROTETÓRIO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Constata-se a ausência de fundamento constitucional no acórdão proferido pelo Tribunal de origem apto a ensejar a abertura de prazo para apresentação da existência de repercussão geral. Portanto, não é o caso de aplicação do comando previsto no art. 1.032 do CPC/2015.

2. A interposição de recursos não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy

Andrighi, DJe 4/12/2012).

3. Agravo interno desprovido. (Aglnt nos EDcl no AREsp n. 1.557.015/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020 – sem destaque no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.995.645 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0098620-1

Número de Origem:

08004520620178100073 8004520620178100073

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANESSA SOUSA CONCEIÇÃO

ADVOGADOS : ORLANDO DA SILVA CAMPOS - MA004975

ORLANDO LUIS LEITE ROCHA - MA020773

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BARREIRINHAS

ADVOGADO : RODRIGO SOUSA FIGUEIREDO FERREIRA - MA009008

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANESSA SOUSA CONCEIÇÃO

ADVOGADOS : ORLANDO DA SILVA CAMPOS - MA004975

ORLANDO LUIS LEITE ROCHA - MA020773

AGRAVADO : MUNICIPIO DE BARREIRINHAS

ADVOGADO : RODRIGO SOUSA FIGUEIREDO FERREIRA - MA009008

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de novembro de 2023